

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Wilson Santiago e outros)

Acrescenta § 2º-A ao art. 100 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 100.**

.....

§ 2º-A O depósito a que se refere o § 2º deste artigo será feito em
duodécimos mensais da dotação orçamentária global, destinada ao
pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por
sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos
Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de
impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o
disposto no § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente Proposta a aprimorar o tratamento constitucional da
questão referente aos débitos da Fazenda Pública não pagos aos credores na época
devida, que, reclamados pelos prejudicados em ações judiciais, resultaram em
sentenças transitadas em julgado e na emissão dos respectivos precatórios

judiciários para pagamento dos valores devidos, normalmente após vários anos de tramitação das demandas no âmbito do Poder Judiciário.

A determinação contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, de que os débitos sejam pagos “segundo as possibilidades do depósito”, possivelmente por sua imprecisão técnica, vem dando margem a dificuldades no seu cumprimento, chegando, inclusive, a resultar em pedidos de intervenção federal em Entes Federativos, tornando necessária sua melhor definição.

Na verdade, têm ocorrido, com frequência, alegações de Estados e, principalmente, de Municípios, no sentido de que não dispõem, no momento do empenho e liquidação dos respectivos créditos orçamentários, dos recursos financeiros suficientes para cumprir as ordens judiciais de pagamento de débitos consubstanciadas em precatórios judiciais.

Na presente PEC, propomos solução de dupla natureza para essa dificuldade em um mesmo dispositivo constitucional, o § 2º-A, a ser acrescido ao art. 100 da Lei Maior. Baseia-se nossa proposta em constatação também dupla: em primeiro lugar, é forçoso reconhecer que o grande volume de débitos acumulados por certos Municípios e Estados torna materialmente impossível seu pagamento no prazo constitucional estabelecido no § 1º do art. 100, independentemente de ter, ou não, sido feita a previsão orçamentária da despesa, diante da inexistência de receita suficiente e, ainda, da questão de ordem pública que se cria com a necessidade de priorizar despesas com a manutenção de serviços públicos essenciais.

Em segundo lugar, não constitui fato menos observado o retardamento - perfeitamente evitável, em muitas situações - do empenho e liquidação de créditos relativos a precatórios, resultando em seu acúmulo, depois alegado como razão plausível para não efetivar seu pagamento, diante da inexistência, naquele determinado período do exercício financeiro, de receita suficiente para efetivar o “depósito” requerido pelo Poder Judiciário.

Visando, portanto, a dar adequado tratamento a essas duas questões, a presente Proposta estabelece não somente uma limitação do volume global da receita tributária dos Municípios a ser destinada ao pagamento de precatórios - em respeito à situação fática acima reconhecida -, como também obstaculiza a utilização do expediente dilatatório mencionado, mediante a fixação de uma nova

regra de efetivação dos assim denominados “depósitos” em duodécimos mensais da dotação orçamentária global destinada à finalidade aqui tratada.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Wilson Santiago
PMDB/PB